

S.R. DA HABITAÇÃO OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria Nº 3/1996 de 4 de Janeiro

Portaria n.º 3/96

Considerando que pela Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro, foram criadas para entrar em vigor em 1 de Dezembro de 1995 as taxas de reestruturação portuária, visando-se com a criação das mesmas fazer face aos encargos com os empréstimos contraídos para a reestruturação do sector portuário;

Considerando que após a implementação efectiva da reestruturação se verificou a necessidade de proceder, desde já, a um ajustamento do valor de algumas das taxas criadas bem como de clarificar procedimentos e critérios de aplicação;

Considerando que pela referida Resolução são atribuídas às Juntas Autónomas dos portos da Região competências para efectuarem a cobrança daquelas taxas, importando agora disciplinar os procedimentos a adoptar uniformemente por estas entidades;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 3 da Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas a cobrar incidirão sobre as cargas das embarcações que escalem os portos da Região Autónoma dos Açores, com excepção do porto da ilha do Corvo.

Artigo 2.º

A cobrança das referidas taxas será efectuada pelas Juntas Autónomas dos Portos da Região, na sua área de jurisdição, aos Armadores e/ou seus Agentes de Navegação, mediante emissão de factura, por escala de cada navio, com base na apresentação do respectivo manifesto de carga.

Artigo 3.º

Após emissão da factura, os Armadores e/ou Agentes de Navegação deverão proceder ao seu pagamento no prazo máximo de 30 dias, findo o qual serão aplicados os juros de mora previstos na lei.

Artigo 4.º

O valor das taxas a aplicar por contentor e por viatura é o constante do anexo I, tendo-se para efeitos de cálculo do valor da taxa por contentor, tomado por base um peso médio de catorze toneladas. No que respeita às viaturas o peso médio considerado foi de duas toneladas.

Artigo 5.º

As taxas a aplicar à carga baldeada e à carga transportada em embarcações de tráfego são as constantes do anexo II.

Artigo 6.º

O cimento descarregado em terminal próprio não se encontra sujeito às taxas de reestruturação portuária.

30 de Novembro de 1995. - O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jaime Carvalho de Medeiros*.

Anexo I -T.R.R por movimento

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 4-1-1996.

Anexo II - T.R.P. por movimento

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 4-1-1996.